

**TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1691/2025**

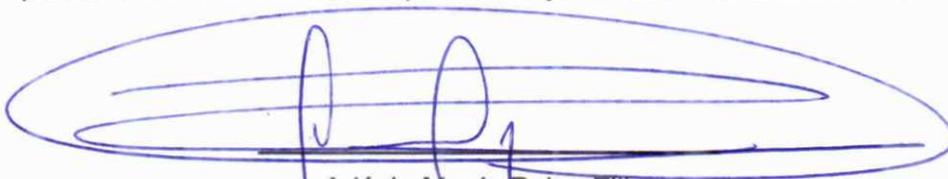
**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona o projeto de Lei 028/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº **1691/2025**, de **04 de abril de 2025**, e "**Dispõe sobre o cadastro municipal de condutores turísticos, institui a Taxa de Cadastro e concede isenção aos condutores turísticos com domicílio no Município de Ubajara, e dá outras providências.**"

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **04 de abril de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 04 de abril de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

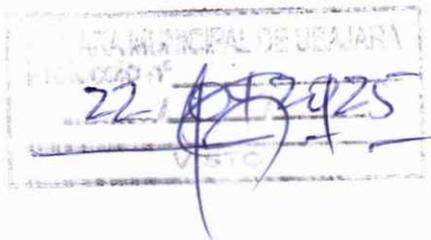


A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1691/2025 DE 10 DE ABRIL DE 2025



"Dispõe sobre o cadastro municipal de condutores turísticos, institui a Taxa de Cadastro e concede isenção aos condutores turísticos com domicílio no Município de Ubajara, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, Adécio Muniz Paiva Filho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Municipal de Condutores Turísticos nos atrativos de competência do Município de Ubajara, com o objetivo de organizar e fomentar a atividade turística local, promovendo a integração com a política municipal de turismo e determinando a obrigatoriedade da presença de condutor turístico em grupos ou excursões de turistas no território do Município.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei será obrigatório para todos os condutores turísticos que desejarem atuar no Município de Ubajara.

Parágrafo único. O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Art. 3º O cadastramento estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de residência;
- II - Documento de identidade e CPF;
- III - Requerimento próprio, conforme modelo definido em regulamento;
- IV - Curso de Conductor de Turismo;
- V - Curso de primeiros socorros;
- VI - Atendimento ao turista;
- VII - O condutor turístico deverá possuir conhecimento sobre a mobilidade urbana do Município, sua história e cultura, bem como sobre as características ambientais e geográficas da região, com experiência comprovada na organização de roteiros e visitas turísticas.

Art. 4º Fica instituída a Taxa Anual de Cadastro, cujo valor e destinação serão definidos mediante decreto.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa os condutores turísticos que comprovarem domicílio no Município de Ubajara há pelo menos 1 (um) ano e possuam cadastro no programa Mais Cidadão.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo será responsável pela gestão do cadastro, fiscalização e emissão da credencial de condutor turístico.

Art. 6º Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em veículo identificado como de transporte turístico (placa vermelha ou com Cadastro de

Prestadores de Serviços Turísticos), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos do Município de Ubajara, a se apresentarem acompanhados por condutor turístico devidamente credenciado no Município, independentemente da existência de condutor turístico de outra localidade.

§ 1º O condutor turístico, durante suas atividades no Município de Ubajara, deverá portar a respectiva credencial vigente e uniforme.

§ 2º O veículo do grupo visitante ou da excursão de turistas deverá manter fixado, enquanto no território do Município de Ubajara, em seu respectivo painel de instrumentos ou para-brisas, de forma ampla e visível, cópia da credencial vigente do condutor turístico local, contratado para prestar serviços à excursão, objetivando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 4º Excetuam-se da obrigação prevista no caput deste artigo:

- I - Os grupos estudantis em atividade didática para visita com programação fixa e única;
- II - Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ubajara.

Art. 7º Os grupos ou excursões, empresas de turismo e afins que descumprirem o disposto no artigo 6º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Cassação do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por estabelecimento de turismo com sede no Município de Ubajara.

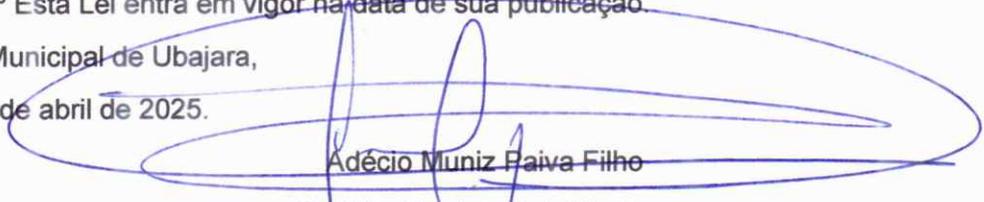
Art. 8º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo.

Art. 9º O Poder Executivo, para melhor aplicação desta Lei, deverá regulamentá-la, estabelecendo, no mínimo:

- I - O gerenciamento e a supervisão das atividades dos condutores turísticos, podendo, para tanto, estabelecer parcerias com entidades da área devidamente regulamentadas;
- II - Outras possibilidades de dispensa da aplicação do disposto no § 4º do artigo 6º desta Lei;
- III - Os valores para aplicação de multas e outras penalidades, inclusive nos casos de reincidência.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Ubajara,  
em 10 de abril de 2025.

  
Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara